

FB-1465/2019

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador Eduardo Tuma
MD. Presidente
Câmara Municipal de São Paulo

DOCREC

610/2019

Ref.: Ofício SGP-12 nº 511/2019

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício citado, por meio do qual foi encaminhada a esta Entidade pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 335 de 2015, de autoria do Ver. Dalton Silvano (PV), que *"Dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências"*.

No documento, é solicitado pelo Relator do projeto na Comissão de Finanças e Orçamento, Ver. Fernando Holiday (DEM), que algumas entidades, dentre elas a FEBRABAN, se manifestem acerca do texto original e, também, do substitutivo oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado nas Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Análise do Projeto de Lei

Inicialmente, é importante esclarecer que as ponderações expostas nesta manifestação abarcam a redação original e, também, seu substitutivo, tendo em vista que as disposições mais sensíveis estão presentes em ambos os textos.

Cabe destacar que a matéria tratada no PL 335/15 já é amplamente regulada pela Lei Complementar nº 1.257/2015, do Estado de São Paulo, que: *"Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas"*, sancionada com o objetivo de impedir que tragédias como a da Boate Kiss, no Município de Santa Maria no Rio Grande do Sul, ocorram no Estado.

A mencionada Lei fortaleceu o poder do Corpo de Bombeiros para fiscalizar, até mesmo sem requisição do proprietário, os imóveis do Estado, concedendo-lhe Poder de Polícia, ou seja, autorizando o Estado a atuar como agente fiscalizador em prol do interesse público.

Desta forma, caso o agente público constate risco à vida ou à integridade física da população, o imóvel poderá ser interditado e a prestação do serviço interrompida.

No mesmo sentido, a Instrução Técnica nº 11/2018, emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, tem como objetivo: *"Estabelecer os requisitos mínimos necessários para o dimensionamento das saídas de emergência, para que sua população possa abandonar a edificação, em caso de incêndio ou pânico, completamente protegida em sua integridade física"*

*"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"*

ONEP - SEP-22 - 24/09/2019 - 15:59 - 010539 - 1/2

V

Carta FB-1465/2019, de 19.09.19

fl. 2/3

e permitir o acesso de guarnições de bombeiros para o combate ao fogo ou retirada de pessoas, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra incêndio e áreas de risco”.

Na citada Instrução há diversas obrigações a serem cumpridas, dentre elas, destacam-se o item 5.3, que prevê os procedimentos para o cálculo da população, e o item 5.3.2, que descreve minuciosamente como se realizar o cálculo a ser realizado para se estipular a quantidade de pessoas por pavimento.

Ademais, o Decreto Estadual nº 56.819/2011, que: “*Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas*”, em seu artigo 4º, dispõe que cabe ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Além das legislações mencionadas, os estabelecimentos bancários seguem as normas da ABNT NBR 14276, que dispõe sobre os requisitos de brigada de incêndio, ABNT NBR 14608, que versa sobre regulamentação do bombeiro profissional civil, e a Instrução Técnica nº 17/2018 do CBPMESP, que faz uma abordagem sobre as brigadas de incêndio.

Há, também, o cumprimento de diversas normas técnicas referentes à inspeção predial, existindo, inclusive, regulamentação elaborada pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, órgão que possui, de acordo com o disposto no art. 144, § 5º da Constituição Federal, dentre suas atribuições, realizar atividades relacionadas à defesa civil, buscas, salvamentos e socorros públicos e prevenção e combate a incêndios.

Assim, existe um conjunto de normas publicadas, tanto por meio de Leis e Decretos, como Instruções Normativas, Portarias, dentre outras, que preveem uma série de obrigações e cuidados que as agências bancárias e os demais estabelecimentos, precisam cumprir para que o serviço prestado se mantenha disponível e apto a receber a população de forma segura.

Importante destacar que a tecnologia citada no projeto, qual seja, um sistema automatizado de informação que indique, em tempo real, o número de pessoas presentes nos estabelecimentos privados com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas, é pouco conhecida no mercado. Desta forma, irá onerar de forma irrazoável e desproporcional os Setores atingidos, bem como poderá inviabilizar a contratação e a abertura de novos estabelecimentos, tendo em vista os custos envolvidos.

Ademais, vislumbramos aqui uma afronta direta ao princípio da livre iniciativa. Note-se que o projeto não apenas determina a instalação do mencionado sistema de contagem de pessoas, mas também estabelece especificamente a tecnologia a ser adotada, bem como os detalhes operacionais de funcionamento, tais como:

“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”

✓

Carta FB-1465/2019, de 19.09.19

fl. 3/3

- Adoção de sensor estereoscópico ou câmera estereoscópica instalado na vertical acima ou em cima das portas de acesso que possibilite saber a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento em tempo real;
- Capacidade para contar automaticamente, a cada segundo, quantas pessoas entraram e saíram por todos os acessos, informando a lotação do estabelecimento em tempo real;
- Estereoscópica com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento, de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação, podendo os arquivos serem solicitados por horário de funcionamento, data, nome do estabelecimento ou seu endereço;
- Efetuar a contagem com precisão e para fazer o streaming das imagens, possibilitando a gravação das imagens remotamente para que os órgãos de fiscalização possam acessar estes dados ao se manifestarem sobre pedido de renovação de licenças de funcionamento.

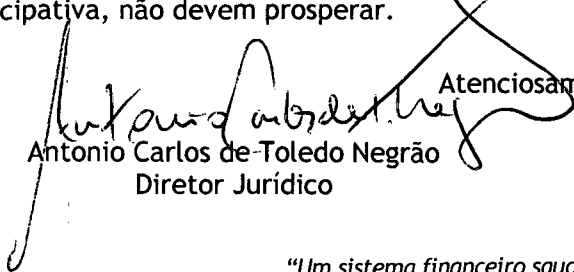
A medida configura grave ofensa ao direito de autogestão, conforme necessidades e conveniências próprias. Ademais, a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica pressupõe a escolha da melhor tecnologia a ser adotada para cumprimento de suas obrigações legais.

Assim, a atividade fiscalizadora do Estado deve ser aplicada no exercício da atividade empresarial em si e não na forma que o empresário atua para conseguir desenvolvê-la, desde que tal forma não constitua ato ilícito, o que não ocorre na situação posta pelo projeto em análise.

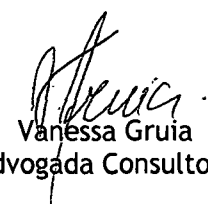
Por fim, o artigo 4º do projeto, ao condicionar a licença de funcionamento à implantação do sistema, irá burocratizar ainda mais os procedimentos de obtenção das licenças, desestimulando o empresariado a investir em novos estabelecimentos. Tal situação vai de encontro ao caminho que o país começa a trilhar rumo à desburocratização, prejudicando a geração de novos empregos e a economia do Município de São Paulo.

Cabe frisar que tal imposição irá gerar um atraso significativo no início das atividades e operações das empresas, comprometendo a própria população que ficará sem a disponibilização dos serviços e de atendimento.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, entendemos que o PL 335/2015, bem como o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, não devem prosperar.


Antonio Carlos de Toledo Negrão
Diretor Jurídico

Atenciosamente,


Vanessa Gruia
Advogada Consultora

*"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"*